



DECISÃO n.º.: 246/2011 – COJUP
PAT n.º.: 439/2011 – 1ª URT (protocolo n.º. 178028/2011-1)
AUTUADA: **CELL LINE LTDA.**
ENDEREÇO: Av. Prudente de Moraes, 3720 – Loja 27-A – Lagoa Nova
Natal/RN
AUTUANTES: GENILSON LUCIO DANTAS
ROGÉRIO GARCIA DANTAS

DENÚNCIAS:

- 1 – Descumprimento de obrigação acessória no que se refere à falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias adquiridas para comercialização, nos prazos regulamentares.
2. Embaraço simples ao dificultar a ação fiscalizadora por não cumprir, por completo a intimação fiscal e não justificar o não atendimento à fiscalização.
3. O atuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, caracterizado pelo manutenção de passivo fictício (conta fornecedores do razão do ano de 2007), o que contabilmente se qualifica como CAIXA A DESCOBERTO ou ESTOURO DE CAIXA em relação ao exercício fiscalizado, tudo conforme o Art. 2º, § 1º, IX C/C ART. 32 do RICMS/RN e a documentação e os demonstrativos em anexo.
4. O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais (redução Z do equipamento ECF), dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação aos produtos com ICMS pago antecipadamente através de substituição tributária, portanto o atuado deixou de registrar os cupons fiscais em relação às mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme demonstrativo em anexo.
5. O atuado deixou de comunicar, nos prazos definidos em regulamento, o encerramento de atividades de seu estabelecimento, ou seja, a empresa encerrou as operações sem avisar previamente ao fisco nos termos do Regulamento do ICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1. Falta de Escrituração de notas fiscais de aquisição.

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada.- Procedência

2. Embaraço fiscal

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada.- Procedência

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



3. Passivo fictício em relação a conta Fornecedores

Comprovação de manutenção na conta "Fornecedores" de valores de quitação posterior não comprovada.-

4. Falta de escrituração em livro próprio, de leitura de redução "Z" de equipamento ECF.

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada.- Procedência

5. Encerramento de Atividades mercantis sem comunicação ao fisco.

Litígio processual não configurado – Denúncia fiscal não refutada. – Procedência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 000439/2011 1ª URT, lavrado em 22 de agosto de 2011, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas cinco denúncias fiscais, quais sejam: **1. Descumprimento de obrigação acessória no que se refere a falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias adquiridas para comercialização**, nos prazos regulamentares, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XIII, c/c Art. 609, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Embaraço simples ao dificultar a ação fiscalizadora por não cumprir, por completo a intimação fiscal e não justificar o não atendimento à fiscalização**, onde foi dado como infringido o Art. 150, incisos IX combinado com o Art. 344 do RICMS vigente; **3. O autuado deixou de recolher, na forma e prazos regulamentares, o imposto proveniente de saídas de mercadorias sem emissão do respectivo documento fiscal, dissimuladas por suprimento ilegal de caixa, caracterizado pela manutenção de passivo fictício(Conta Fornecedores do Razão do**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



ano de 2007), o que contabilmente se qualifica como **CAIXA A DESCOBERTO** ou **ESTOURO DE CAIXA** em relação ao exercício fiscalizado, tudo conforme o Art. 2º, § 1º, IX c/c art. 352 do RICMS/RN e a documentação e os demonstrativos em anexo, onde foi dado como infringido Art. 150 III c/c Art. 150 XIII do mesmo diploma legal; **4. O autuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais (redução Z do equipamento ECF), dentro dos prazos regulamentares, especificamente em relação aos produtos com ICMS pago antecipadamente através de substituição tributária,** onde foi dado como infringido o Art. 150 XIII c/c Art. 609 daquele regulamento e; **5. O autuado deixou de comunicar, nos prazos definidos em regulamento, o encerramento de atividades de seu estabelecimento,** ou seja, a empresa encerrou as operações sem avisar previamente ao fisco nos termos do RICMS, conforme demonstrativo em anexo, com indicação de infração ao Art. 150 XIII c/c Art. 150 III e Art. 415 IX, do citado regulamento.

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "f", inciso III, Art.340, para a segunda foi com base na alínea "b" do inciso XI do Art. 340, para a terceira foi com base na alínea "g", inciso I do Art. 340, para a quarta alínea "f" inciso III do art. 340, enquanto que para a quinta ocorrência foi proposta a pena de multa disciplinada pela alínea "b" inciso VI do art. 340, todos do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R\$ 269.360,22 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) de imposto e R\$ 436.493,66 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).

O contribuinte deu a sua ciência na peça vestibular em data de 23.08.2011, recebendo a sua via de direito.

As intimações fiscais para apresentação de documentos fiscais, estão encravadas nos autos às fls. 04/05.

Às fls. 07/09 temos a notificação de nº 000376/2011 para recolher espontâneo do imposto relativo à terceira ocorrência.

Um termo de recebimento parcial de documentos, devidamente cientificado pela autuada, está presente nos autos às fls. 10.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Os demonstrativos da autuação ocupam o espaço nos autos de fls. 12/16v, o Termo de Devolução de documentos está nas fls. 17, ficando o Termo de encerramento de fiscalização e o relatório circunstanciado de fiscalização em fls.18/19.

Em fls. 20/23 foi apenso aos autos, algumas cópias do Livro Razão do contribuinte, devidamente chancelada pelo contribuinte e seu contador, inclusive envolvendo os Termo de Abertura e encerramento do mesmo.

Mais duas intimações fiscais foram juntadas aos autos em documentação de fls. 31/32.

Temos ainda outros documentos acostados aos autos, envolvendo notas fiscais de aquisição, registro de entradas (doc. De fls. 35/74).

Às fls. 78 temos informações da repartição preparadora, dando conta da condição de não reincidente da atuada, no cometimento da infração denunciada.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

A atuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 81/84), onde em síntese vem alegando que não está configurado o passivo fictício denunciado, e que as operações realizadas com o fornecedor “CLARO”, estão regidas por substituição tributária, de acordo com o Art. 944-E do RICMS, com a nova reação dado pelo Dec. 19.661/2007, o qual transcreve.

Ao final de sua argumentação, a atuada pede a declaração de improcedência do auto em tela, juntando para corroborar com sua argumentação, documentação de cunho administrativo de fls. 87/97.

3. DA CONTESTAÇÃO

A autoridades fiscais responsáveis pela autuação se pronunciam em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 105/109), argumentando em síntese:

1. Que a defesa limitou-se a questionar a terceira ocorrência, qual seja aquela relativo ao passivofictício;



2. Que esta infração denunciada relativo a passivo fictício, representa a existência no passivo de obrigações já pagas e não baixadas, presumindo-se que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de receita de vendas não contabilizadas;
3. Que a documentação acostada à defesa não comprova o saldo da conta fornecedores ora questionada, eis que dizem respeito aos pagamentos efetuados durante o exercício de 2007, e acima por cima estão desprovidas de quaisquer formalidades, tais como timbre, carimbo, assinaturas dos supostos emitentes;
4. Que as alegações relativas à movimentação da conta clientes não dizem respeito diretamente ao fato denunciado, restando que a autuada não logrou êxito em comprovar o pagamento das obrigações constantes na conta "FORNECEDOR" constante do seu Livro Razão Geral do exercício de 2007 (fl. 20/27);
5. Que a denunciada apresentada guarda perfeita consonância com o disposto na alínea "c" do inciso IX do Art. 2º do RICMS vigente;
6. Que deve ser mantido o auto de infração em todo o seu teor;

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl.78, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO



Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas cinco denúncias fiscais: uma de falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, a segunda de embaraço fiscal, a terceira e mais substancial faz referência a existência de passivo fictício no balanço patrimonial da atuada, a quarta de falta de registro de leitura Z do ECF e a quinta diz respeito a falta de comunicação ao fisco do encerramento de atividades mercantis.

A impugnação da atuada silenciou quanto à primeira, segunda, quarta e quinta ocorrências, refutando apenas a terceira ocorrência de passivo fictício, sobre a qual daremos maior atenção.

A denuncia de passivo fictício lastreou-se nas informações da escrituração contábil do contribuinte, relativa ao exercício encerrado em 31.12.2007, mais precisamente dos saldos da rubrica “fornecedores”, constantes em seu livro razão nº 06 (fls. 20/23), do somatório do saldo do fornecedor BSE S/A no valor de R\$ 1.259.493,89 (hum milhão, duzentos e cinqüenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com o saldo do fornecedor BCP S/A SÃO PAULO no valor de R\$ 324.978,01 (trezentos e vinte e quatro mil , novecentos e setenta e oito reais e um centavos).

Registre-se por oportuno que o Livro Razão é a base de transcrição contábil para o Livro Diário e, conseqüentemente para as demonstrações contábeis, mais especialmente para o Balanço Patrimonial.

Enxergamos perfeita legitimidade do Livro Auxiliar “Razão”, eis que devidamente chancelado não só pelo profissional contador da empresa, Sr. Ricardo Linhares Rebouças CRC/RN 3976, como também pelo sócio administrador, Sr. Antônio Carlos Fernandes Dias, CPF 837.839.464-68.

Teve o cuidado e zelo, o agente da administração tributária, em instruir os autos com cópia de parte desse Livro Razão, contemplando os saldos denunciados e os Termos de Abertura e Encerramento do mesmo, como dissemos, devidamente chancelados pela atuada.

Em que pese não está presente aos autos, o Balanço Patrimonial expressando os saldos em questão, o mesmo serviu de base para a autuação, sendo devolvido ao contribuinte através de “ **Termo de Devolução de Documentos**”, em seu

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



primeiro item de documentação devolvida ao seu contador Sr. Ricardo Linhares Rebouças (doc. De fl. 17 e 17V).

Ora, para que esse denuncia de passivo fictício fosse desconstituída, necessário se fazia que o contribuinte comprovasse a quitação daquelas obrigações junto aqueles fornecedores.

Até o momento do apresentação da defesa, já se passaram quase quatro anos do final do exercício de 2007, e o contribuinte não traz aos autos qualquer prova de quitação dessas obrigações.

Quitação essa que poderia ser em forma de recibo, duplicatas pagas, ou outras provas dessa natureza.

A defesa limitou-se a acostar aos autos, outra documentação auxiliar de contabilidade, rotulada de “razão de conciliação”, também de 2007, totalmente desprovido de indicadores de eficácia e legitimidade, eis que não tem sequer a chancela dos profissionais que o elaboraram.

Essa documentação apresentada não se prestou para comprovar a liquidação das obrigações questionadas na conta fornecedores, uma vez que não dispunha de qualquer organização demonstrativa, configurando-se como uma documentação nada inteligível, prevalecendo a argumentação do fisco de que as obrigações não foram quitadas.

No aspecto econômico e contábil, teve tempo suficiente o contribuinte para comprovar a liquidação daquelas obrigações, mais não o fez, o que justifica a lavratura do auto de infração.

Vejamos o que dispõe a legislação vigente.

Lei 6968/96

Art. 9º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§3º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (o grifo é nosso)

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



O RICMS aprovado pelo Dec. 13.640/97 no mesmo diapasão assim se expressa:

Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I- da saída de mercadoria:

.....

§ 1º Equiparam-se à saída:

.....

IX - a ocorrência, constatada, de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, através da escrituração contábil que indicar: (AC pelo Decreto 21.787, de 14/07/2010).

.....

c) manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (o grifo é nosso)

Art. 352. No caso da escrituração do contribuinte indicar insuficiência ou suprimentos de caixa não comprovados, **ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes**, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, considera-se o respectivo valor como saídas de mercadorias tributáveis em operação interna e não registrada, exigindo-se o respectivo imposto, sem o prejuízo da multa regulamentar, ressalvando-se ao contribuinte a prova da improcedência dos valores apresentados. (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).(o grifo é nosso)

A omissão da autuada em apresentar provas capazes de elidir a acusação, converte a presunção “júris tantum” em presunção “júri et júri”.

“Em sendo assim, a presunção *juris tantum* de que se revestiu o lançamento, a mingua de contraprovas produzidas pela autuada, converte-se em presunção *juri et júri*”.

Desta forma, após a análise dos argumentos postos, concluindo que a litigante de fato não comprovou a quitação dos saldos da conta fornecedores no Balanço Patrimonial do exercício encerrado em 31.12.2007, levadas a efeito na terceira ocorrência, nos conduz para a tese de que prevalece cometida a denuncia fiscal em questão.

No tocante às demais ocorrências, na realidade não restou instalado o litígio processual, visto que nem de longe, a defendente refutou qualquer dos pilares daquelas denuncias fiscais ofertadas pelo fisco, convencendo por conseguinte esse julgador, do cometimento das infrações ali postas.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Feitas essas considerações, concluímos que acertadamente agiu o agente da administração tributária, eis que confirmada a procedência das cinco ocorrências denunciadas.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa CELL LINE LTDA., para impor a autuada a penalidade de R\$ 436.493,66 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), previstas no Art. 340 do RICMS citado, conforme alíneas e incisos descritos na peça vestibular, pelas cinco infrações descritas, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R\$ 269.360,22 (duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e vinte e dois centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para as providências complementares cabíveis, disciplinadas pelo RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98.

Natal(RN), 14 de outubro de 2011.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – mat. 62.957-0